



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103
- E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

À mov. 93348 os credores BAC FLORIDA BANK, CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A. – NEW YORK BRANCH, FEDERATED PROJECT AND TRADE FINANCE CORE FUND, KFW IPEX-BANK GMBH, METROPOLITAN LIFE INSURANCE COMPANY e BANCO LATINOAMERICANO DE COMÉRCIO EXTERIOR S.A. apresentaram manifestação quanto aos pedidos de mov. 89.331, formulados pela credora BUNGE, pugnando pelo seu indeferimento. Requereram ainda a intimação da BUNGE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se exercerá as faculdades previstas nas cláusulas 6.2 e 6.2.1, conforme possibilitado pelo Eg. Tribunal de Justiça.

Mov. 93883. Em cumprimento ao comando de mov. 90465, a Gestora Judicial apresentou manifestação na qual requereu: I) a juntada de documentos que comprovam o status da constituição das UPIs; II) a concessão de prazo para a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento dos credores que já receberam na forma do Plano de Recuperação Judicial; III) a homologação do edital de alienação dos ativos previstos no anexo 8.4 – A do Plano de Recuperação Judicial, para que se possa dar cumprimento à cláusula 10.5.2.2 do referido plano.

À mov. 93898 o credor BANCO CITIBANK S.A. apresentou manifestação quanto aos pedidos de mov. 89.331, formulados pela credora BUNGE, pugnando pelo seu indeferimento.

Mov. 93940. Os credores ANTONIO APARECIDO POZZOBOM e LAFIETE



FERNANDES PEDRO requereram a habilitação de sua advogada nos autos.

Mov. 93975. Juntada de substabelecimento.

Mov. 94372. O advogado requereu a sua remoção dos autos.

À mov. 94380 o credor THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA informou o pagamento parcial de seu crédito e que aguardará o pagamento das demais parcelas.

Mov. 94408. Os credores DULCINEIA DE LOURDES DE MACEDO e ITAUBY BUENO MORAES informaram o não recebimento de forma integral de seus créditos trabalhista e alimentar, respectivamente. Requereram a intimação das recuperandas para pagamento.

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 93348 e mov. 93898. Os credores BAC FLORIDA BANK, CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A. – NEW YORK BRANCH, FEDERATED PROJECT AND TRADE FINANCE CORE FUND, KFW IPEX-BANK GMBH, METROPOLITAN LIFE INSURANCE COMPANY, BANCO LATINOAMERICANO DE COMÉRCIO EXTERIOR S.A e BANCO CITIBANK S.A. apresentaram seus incoformismos com o pedido formulado pela BUNGE ALIMENTOS S/A à mov. 89331 que requereu, em apertada síntese, a retificação da parte final da cláusula 7.7.1 do Plano de Recuperação Judicial.

Pois bem. Em que pese se tenha determinado à mov. 93345 (item 4) que se aguarde o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em segunda instância, que contém deliberação acerca de eventual necessidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores, tenho que o pedido da credora BUNGE no que toca à retificação da cláusula 7.7.1 do PRJ comporta análise desde já, até para que se evite novas insurgências de credores quanto a tal pedido, o que vem tumultuando o feito.

A credora BUNGE pretende, à mov. 89331, que o teor do item “iv” da cláusula 7.7.1 do Plano de Recuperação Judicial seja ratificado para que fique claro que *“caso um Credor com Garantia Real Elegível apresente proposta para a aquisição de UPI que não corresponde à sua garantia, a parte em dinheiro da sua proposta deverá ter valor igual ou superior à diferença entre o valor do seu crédito frente às Recuperandas e o Valor Mínimo aplicável à UPI a ser adquirida”*.

Consoante já destacado alhures, a versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Gestor Judicial sequer foi analisada por este juízo, uma vez que se aguarda deliberação de Embargos de Declaração que podem afetar sensivelmente as próximas etapas da presente Recuperação Judicial.

Contudo, é possível desde já afastar a retificação pretendida pela BUNGE porque não há como haver qualquer alteração, por este juízo, da redação do plano no atual momento.

Ora, as retificações realizadas por este juízo já foram feitas quando da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, de modo que se encontram preclusos quaisquer pedidos de



ajustes ao Plano de Recuperação Judicial que não aqueles expressamente deliberados pelo tribunal ad quem, cabendo a este juízo tão somente a aplicação dos acórdãos nos seus exatos limites, conforme já constou da decisão de mov. 93345.

1.1. No que toca ao pedido de intimação da BUNGE para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se exercerá as faculdades previstas nas cláusulas 6.2 e 6.2.1, verifico que o acórdão que determinou a manifestação da BUNGE nesse sentido é justamente aquele proferido no agravo de instrumento nº 39459-27.2019.8.16.0000, o qual aguarda deliberação nos embargos de declaração acerca da necessidade de deliberação em AGC.

Assim, determino que se aguarde o julgamento, pautado ainda para esta semana, para só então deliberar acerca do pedido de intimação.

1.2. Quanto ao pedido de condenação da credora BUNGE às penas por litigância de má-fé em razão do pleito de mov. 89331, pleito formulado pela CHS (mov. 93317), por fim, foi concedido prazo à BUNGE para que se manifeste antes de decisão a este respeito (mov. 93345 – item 8), razão pela qual se aguarda a manifestação da BUNGE para deliberação a este respeito.

2. Mov. 93883. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada, pela Gestora Judicial, dos comprovantes de pagamento.

2.1. No mais, vista ao Administrador Judicial com prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos que comprovam o status da constituição das UPIs e do edital de alienação dos ativos previstos no anexo 8.4 – A do Plano de Recuperação Judicial, devendo ser apontados eventual necessidade de nova correção.

2.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

3. Mov. 93940, mov. 93975 e mov. 94372. Atenda-se.

4. Mov. 94380. Ciente.

5. Mov. 94408. Intime-se a Gestora Judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se se tratam de credores já habilitados e a situação do pagamento a ser realizado.

5.1. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito



